



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076263 - MS (2026/0066780-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOAO MARCOS GIORDANO SALLES
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS GIORDANO SALLES - MS029649
ANTONIELSON FERNANDO DOS PASSOS - MS027352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON VINICIUS NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO LOCALIZAÇÃO PARA CITAÇÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076263 - MS(2026/0066780-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOAO MARCOS GIORDANO SALLES
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS GIORDANO SALLES - MS029649
ANTONIELSON FERNANDO DOS PASSOS - MS027352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON VINICIUS NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO LOCALIZAÇÃO PARA CITAÇÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Gilson Vinicius Nunes da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem do HC n. 1422413-41.2025.8.12.0000.

Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente e é acusado pela suposta prática de homicídio tentado – (Processo n. 0023074-75.2020.8.12.0001).

Alega a defesa constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva do paciente foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal apenas pela sua não localização, estando em situação de rua e sem ciência do processo, não havendo evasão.

Afirma que a gravidade abstrata do crime não legitima a prisão, ausentes circunstâncias concretas que indiquem risco real, sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

Requer a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura.

Inicialmente, o *habeas corpus* não foi conhecido em razão da deficiência na instrução. Contudo, juntada a peça faltante (cópia da decisão de prisão preventiva), a decisão foi reconsiderada, mas liminar foi indeferida.

Prestadas as informações de praxe, foi comunicado que a prisão preventiva do paciente foi reavaliada nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Na espécie, contudo, o apontado constrangimento ilegal não se apresenta com a nitidez exigida na inicial, senão vejamos o que consta do acórdão impugnado (fls. 25/26 – grifo nosso):

[...]

Verifica-se que o Paciente foi preso pela prática, em tese, do delito de homicídio tentado.

A decretação da prisão preventiva foi decretada com a finalidade de **assegurar a aplicação da lei penal e fundamentada na garantia da ordem pública.**

[...]

Isso, pois, **o Paciente não foi localizado inicialmente para sua citação**, sendo inclusive um dos fundamentos que motivou a decretação da prisão preventiva.

[...]

Portanto, deve prevalecer a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como caracterizado o perigo de liberdade.

No que tange às condições pessoais favoráveis do paciente, é pacífico o entendimento de que, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam, como no presente caso.

[...]

Com efeito, ao reavaliar a necessidade da prisão preventiva, disse o Magistrado que *não se evidencia nenhum fato novo que justifique* colocar o paciente em liberdade (fl. 52).

No caso dos autos, o paciente *desferiu socos, chutes e golpes de madeira, bem como asfixiou, queimou e obrigou a vítima Marcos Willian Teixeira Timóteo a ingerir medicamentos com água sanitária, causando-lhe ferimentos que não foram a causa eficiente de sua morte, por circunstâncias alheias a sua vontade* (fls. 12/13).

Ora, é certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

Como se vê, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime e ainda, pelo fato de o paciente, inicialmente, não ter sido localizado, oportunidade em que o processo e o prazo prescricional foram suspensos (fl. 43).

Pois bem. *Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, **determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia*** (AgRg no HC n. 947.420/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024 – grifo nosso).

Assim, há risco no estado de liberdade, bem como à ordem pública, pois o contexto da prática delitiva é concretamente grave e há também risco para a aplicação da lei penal, pois, como dito, o paciente teve, inicialmente, o processo e o prazo prescricional suspensos por encontrar-se em local incerto e não sabido, a indicar a predisposição do acusado em furtar-se à aplicação da lei penal.

Ademais, *cumpra salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos* (AgRg no RHC n. 234.034/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23/4/2026) .

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0066780-6

HC 1.076.263 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00230747520208120001 14224134120258120000 230747520208120001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MARCOS GIORDANO SALLES

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS GIORDANO SALLES - MS029649

ANTONIELSON FERNANDO DOS PASSOS - MS027352

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : GILSON VINICIUS NUNES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026